



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 523/2001

*devogada
pela
dc 056/2009*

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal de Mundo Novo **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

§ 1.º - O regime jurídico das contratações de que trata este artigo é o da **Consolidação das Leis do Trabalho**, aplicando-se obrigatoriamente aos contratados o **Regime Geral de Previdência Social**.

§ 2.º - É expressamente vedada a contratação quando existirem cargos vagos e candidatos habilitados em concurso público dentro do prazo de validade, computado aquele decorrente de eventual prorrogação.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para os fins desta Lei:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combate a surtos epidêmicos;

III – contratação de professor substituto;

IV – contratação de pessoal com habilitação técnica para atuação na área de saúde;

V – reposição de pessoal técnico-operacional em substituição a servidores demitidos, falecidos, exonerados, grevistas ou aposentados, até a realização de concurso público.

§ 1.º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III deste artigo, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira do magistério, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, com fiel observância do disposto no **Estatuto e no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**, e suas alterações posteriores.

§ 2.º - As substituições de professores afastados para capacitação, não poderão exceder a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do **Plano de Carreira do Magistério Público Municipal**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 3.º - Prescindirá de concurso público, as contratações para atendimento de necessidades decorrentes de calamidade pública, assim previamente decretada.

§ 4.º - As contratações a que se refere o inciso IV deste artigo, far-se-ão somente quando caracterizada situação de urgência que possa comprometer o atendimento à saúde da população, e serão limitadas aos respectivos totais de cargos vagos do Quadro de Pessoal Permanente do município, decorrentes de não provimento por concurso público, demissão ou exoneração, falecimento, aposentadoria e afastamento ou licença do titular por tempo superior a três meses.

§ 5.º - Além do disposto no parágrafo anterior, nas referidas contratações, obrigatoriamente, deverão ser observadas as normas relativas ao exercício das profissões regulamentadas, nos termos da legislação federal pertinente, em especial as concernentes aos seguintes Conselhos Regionais: **CRM, CRO, CRMV e COREN.**

Art. 3.º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito à previa e ampla divulgação em jornal de circulação no Município e no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, no mínimo, e prescindirá de concurso público.

Art. 4.º - As contratações serão por tempo determinado e improrrogável, observadas as seguintes disposições:

I – seis meses, nos casos previstos nos incisos **I** e **II** do artigo 2.º, desta Lei;

II – doze meses, nas demais hipóteses previstas nos incisos **III, IV** e **V**, do mesmo artigo mencionado no inciso anterior.

§ 1.º - Os contratos celebrados com prazos inferiores aos estabelecidos neste artigo, poderão ser prorrogados até os limites nele referidos.

§ 2.º - Os prazos estabelecidos neste artigo, quando houver obstáculo judicial para a realização de concurso público, poderão, excepcionalmente, ser prorrogados por iguais períodos, uma única vez, todavia expirando-se quando da solução do litígio.

§ 3.º - A carga horária mensal de trabalho de pessoal contratado nos termos desta Lei, corresponderá à prevista na legislação municipal para o cargo a ser desempenhado, salvo se exceder àquela estabelecida na legislação trabalhista para o mesmo cargo, condição em que será esta aplicada ao contratado.

Art. 5.º - Para os fins desta Lei, somente poderão ser contratados os interessados que comprovarem os seguintes requisitos:

I – ter naturalidade brasileira;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – estar em gozo dos direitos políticos;

IV – estar quite com as obrigações militares;

V – possuir habilitação profissional para o exercício do cargo e registro no conselho fiscalizador da profissão, quando for o caso;

VI – possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo;

VII – ter nível de escolaridade compatível com o exercício do cargo;

VIII – atender às condições especiais para determinadas funções, além das demais exigências previstas em Lei, Regulamento ou Edital de Processo Seletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 6.º - As despesas oriundas das contratações de que trata a presente Lei, correrão por conta da dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária vigente, com a fiel observância dos limites constitucionais e legais pertinentes.

Art. 7.º - É vedada a contratação de servidores públicos federais, estaduais e municipais, exceto nas hipóteses de acumulação de cargos previstas no inciso XVI, do artigo 37 da **Constituição Federal**, com o qual guarda estreita concordância o inciso XIII, do artigo 114 da Lei Orgânica do Município, condicionada à formal comprovação ou declaração de compatibilidade de horário pelo candidato à contratação perante a Administração Municipal.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade no que tange à devolução dos valores pagos ao contratado pelo erário municipal.

Art. 8.º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei, não será superior aos respectivos níveis de vencimentos fixados na legislação municipal que dispõe sobre o plano de cargos e remuneração do Quadro de Pessoal Permanente da Administração Municipal, tomando-se como paradigma aqueles fixados nas referências iniciais, de cada cargo, da Classe A.

Art. 9.º - É expressamente vedado ao contratado nos termos desta Lei:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato, nem ser cedido para órgãos de outras esferas de governo ou entidades;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, antes de decorrido lapso temporal igual ou superior àquele de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo, importará na rescisão do contrato ou, nos casos do inciso III, na declaração de sua nulidade, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado, nos termos desta Lei ou demais legislação aplicável, ensejarão a rescisão do contrato e serão apuradas em procedimento sumário de sindicância, no prazo de trinta dias, sendo-lhe assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com as disposições desta Lei extinguir-se-á, sem indenizações:

I - pelo término do prazo contratual avençado, em cada caso;

II - por iniciativa expressa e a pedido do contratado;

III - por infração disciplinar ou inaptidão profissional do contratado.

§ 1.º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, deste artigo, será comunicada pelo interessado com antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão contratante, a seu exclusivo critério ou por conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

Estado de Mato Grosso do Sul

indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante vincendo do contrato, no prazo improrrogável de, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente à rescisão.

Art. 12 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação efetuada com amparo nas disposições desta Lei, será contado para todos os efeitos.

Art. 13 – As disposições desta Lei aplica-se às autarquias e fundações públicas municipais, no que couber.

Art. 14 – Dependerá de prévia e expressa autorização legislativa, a contratação de pessoal para atender outras situações emergenciais que caracterizem necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 15 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial as **Leis Municipais n.º 251/90 e 270/91** e demais legislação municipal anterior que regulava esta matéria.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE MAIO DE DOIS
MIL E UM.**


HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR
AFIXAÇÃO EM 05/05/2001

PUBLICADO NO Diário MS
EDIÇÃO Nº 2046 **EM** 04/06/2001